

CONHEÇA O TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE MOÇAMBIQUE

(PUBLICADO NO UNIÃO DE 22/07/03)

Histórico da República de Moçambique e do Tribunal Administrativo

A República de Moçambique tornou-se independente de Portugal em 25 de Junho de 1975. Segundo sua Constituição, são órgãos de soberania: o Presidente da República, a Assembléia Nacional, o Conselho de Ministros, os Tribunais e o Conselho Constitucional. O Presidente da República preside o Conselho de Ministros, que exerce a função de Governo.

Em 1926, ainda durante o período de dominação portuguesa, foi criado o Tribunal Administrativo, Fiscal e de Contas. Este Tribunal perdurou até 1992 quando foi criado o Tribunal Administrativo, por intermédio da Lei n.º 5, de 6 de maio daquele ano.

O Tribunal Administrativo de Moçambique

Segundo a Constituição da República, de 1990, compete ao Tribunal Administrativo o controle da legalidade dos atos administrativos e a fiscalização da legalidade das despesas públicas.

Entre as atividades atribuídas ao Tribunal para a consecução de suas finalidades estão: o julgamento das ações que tenham por objeto litígios emergentes das relações jurídicas administrativas; o julgamento dos recursos contenciosos interpostos das decisões dos órgãos do Estado, dos seus titulares e agentes, e a apreciação das contas do Estado.

A jurisdição do Tribunal Administrativo

O Tribunal Administrativo exerce sua jurisdição em todo o território da República.

No que concerne ao conteúdo material, o Tribunal Administrativo possui pluri-jurisdição: administrativa; de fiscalização, das despesas pública; e fiscal e aduaneira.

A Estrutura do Tribunal Administrativo

O Tribunal é constituído por plenário, seções e subseções. O plenário funciona como a última instância, ou instância única, dependendo do caso, e as seções e as subseções como primeira instância.

O Tribunal possui três seções: a Primeira Seção é responsável pelo contencioso administrativo; a Segunda, pelo contencioso fiscal e aduaneiro, e a Terceira, pela fiscalização das despesas públicas e do visto, por meio da Primeira e da Segunda Subseções, respectivamente.

Competência

Compete ao Plenário apreciar: os recursos dos atos administrativos praticados por órgãos de soberania ou seus titulares; os recursos dos atos do Conselho de Ministros ou de seus membros relativos a questões fiscais e aduaneiras; os pedidos de suspensão de eficácia dos atos referidos no item anterior; os conflitos de jurisdição entre as seções do tribunal e qualquer outra autoridade administrativa, fiscal ou aduaneira; os recursos dos acórdãos das seções; os recursos dos atos do Presidente do Tribunal e os pedidos relativos à produção antecipada de prova.

Compete à Primeira Seção (contencioso administrativo) conhecer: os recursos de atos administrativos praticados por qualquer autoridade, exceto os praticados pelos titulares dos órgãos de soberania; os recursos de atos administrativos dos órgãos dos serviços públicos com personalidade jurídica e autonomia administrativa; os recursos de atos administrativos das pessoas coletivas de utilidade pública administrativa; as ações para obter o reconhecimento de um direito ou interesse legalmente protegido; as ações relativas a contratos administrativos; os pedidos de suspensão da eficácia dos atos referidos; os pedidos de execução das suas decisões, e dos acórdãos proferidos pelo plenário, na parte aplicável; os pedidos relativos à produção de provas; os pedidos de intimação a autoridade administrativa para facultar a consulta de documentos ou processos e passar certidões, com a finalidade de permitir aos requerentes o uso de meios administrativos ou contenciosos; os pedidos de intimação a particular ou concessionário para adotar ou se abster de determinada conduta, com a finalidade de assegurar o cumprimento de normas de direito

administrativo e outros recursos e pedidos que lhe forem confiados por lei.

Compete à Segunda Seção (contencioso fiscal e aduaneiro) conhecer: os recursos de atos de qualquer autoridade, relativos a questões fiscais ou aduaneiras, exceto dos membros do Conselho de Ministros; a suspensabilidade da eficácia dos atos referidos anteriormente, desde que seja prestada caução; os pedidos relativos à execução dos seus acórdãos; os pedidos de produção antecipada de provas; os recursos interpostos dos tribunais fiscais e aduaneiros de primeira instância e as demais matérias atribuídas por lei.

Compete à Primeira Subseção da Terceira Seção (fiscalização das despesas públicas) apreciar as contas do Estado e julgar as contas dos organismos, serviços e entidades sujeitas à jurisdição do Tribunal. Já à Segunda Subseção da Terceira Seção (concessão do visto) compete verificar a conformidade com as leis em vigor dos contratos celebrados pelas entidades sujeitas à jurisdição do Tribunal; das minutas de contrato de valor igual ou superior a ser determinado pelo Conselho de Ministros; dos diplomas relativos à admissão de pessoal, vinculado ao serviço público ou não e dos diplomas de reforma e aposentadoria.

Nomeação do Presidente e dos Juizes

O Presidente do Tribunal é nomeado pelo Presidente da República, e ratificado pela Assembléia da República. Ele é eleito para um mandato de cinco anos, sendo permitida sua recondução.

Os demais juizes, que tomarão assento nas seções, são escolhidos entre licenciados em direito ou altos funcionários da administração e nomeados pelo órgão de gestão e disciplina da magistratura jurisdicional administrativa sob proposta do Presidente do Tribunal, e tomam posse perante o Presidente daquele órgão.

O Tribunal Administrativo de Moçambique participa da Organização das Instituições Supremas de Controle da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (ISC da CPLP) juntamente com os Tribunais dos demais países lusófonos.